



Pirassununga, 4 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Resolução Nº 4/2026 - Mesa

Autoria: Vereadores Wallace Ananias De Freitas Bruno, Mirelle Cristina De Araújo Bueno, Carlos Luiz De Deus, Aidano Aparecido De Souza

Assunto: *Alteração o artigo 32 do Regimento Interno para alteração do nome e atribuição de comissões permanentes que passarão a constar Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social e Infância e Comissão Permanente de Turismo, cultura, esporte e juventude*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO 4/2026. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. COMISSÕES PERMANENTES. REESTRUTURAÇÃO NOMINAL E ATRIBUIÇÕES. **VÍCIO DE TÉCNICA LEGISLATIVA.** ERRO MATERIAL IDENTIFICADO NO ART. 4º. TÉCNICA LEGISLATIVA VIOLADA NA REDAÇÃO DOS ART. 2º E 4º GERANDO POTENCIAL FRAGMENTAÇÃO NORMATIVA. RISCO DE ATRIBUIÇÃO INDIRETA DE OBRIGAÇÕES A ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO TAL COMO PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS. POTENCIAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Resolução nº 04/2026, de autoria dos vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Carlos Luiz de Deus e Áidano Aparecido de Souza. A propositura



visa alterar a redação dos incisos III e XI do artigo 32 da Resolução nº 165 de 13 de abril de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga, com o objetivo de modificar nomenclaturas e detalhar as competências de comissões permanentes.

O Projeto de Resolução estabelece, em seu artigo primeiro, a alteração do inciso III do artigo 32 da norma regimental, renomeando a comissão ali prevista para Comissão Permanente de Educação, Saúde Pública, Assistência Social e Infância.

No artigo segundo, são elencadas dez competências específicas para este colegiado, incluindo a elaboração de pareceres técnicos em projetos legislativos correlatos aos temas de sua atuação e a apresentação de projetos e proposições previstas no regimento.

A norma proposta atribui à comissão o poder de requisitar informações e documentos sobre a aplicação de instrumentos normativos e programas de despesas diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou por meio do Tribunal de Contas. Adicionalmente, fixa funções de fiscalização das ações do Poder Público, representação a autoridades competentes em caso de irregularidades e a solicitação de relatórios ao Conselho Tutelar e a diversos conselhos municipais, como os de saúde, educação, assistência social e dos direitos da criança e do adolescente.

O artigo terceiro da proposição modifica o inciso XI do artigo 32 do Regimento Interno, alterando a denominação para Comissão Permanente de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude.

O artigo quarto define as competências desta comissão, reproduzindo no inciso primeiro a atribuição de elaborar pareceres técnicos sobre educação, saúde, assistência social e infância. Os demais incisos estabelecem a prerrogativa de apresentar projetos legislativos, requisitar informações ao Executivo ou ao Tribunal de Contas e fiscalizar as ações governamentais nas áreas de turismo, cultura, esporte e juventude. O texto prevê ainda a solicitação de documentos ao Conselho Tutelar especificamente para a proteção de jovens sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como



a interlocução com conselhos municipais de turismo, políticas culturais e do fundo de assistência ao esporte.

O artigo quinto determina que a resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

A justificativa que acompanha a proposição declara que o objetivo é atualizar os nomes das comissões para incluir os temas da infância e da juventude. O texto argumenta que as comissões permanentes se destinam ao estudo de questões de interesse municipal e à tomada de posição do Legislativo em assuntos de relevância pública.

Afirma-se que o projeto busca delimitar atribuições que extrapolam a função legiferante, englobando atividades de fiscalização e integração entre órgãos e conselhos municipais. É mencionado que o rol de atribuições apresentados possuem natureza exemplificativa, permitindo que os órgãos técnicos adotem medidas necessárias para a efetividade de suas ações, desde que respeitada a pertinência temática e os princípios do ordenamento jurídico.

A instrução do processo contém documentos que registram o protocolo efetuado em 29 de julho de 2026 e o regime de tramitação ordinário sob quórum de maioria absoluta.

Documentos que instruem o processo legislativo:

1. Ficha de protocolo e registro do Projeto de Resolução número 04/2026, contendo dados de autoria e assunto.
2. Texto integral da propositura articulado em cinco artigos.
3. Justificativa formal subscrita pelos proponentes.

É a síntese do necessário.



Fundamentação

Competência Federativa

Verifica-se que a matéria se insere na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

A organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal é preceito estabelecido no Artigo 29, inciso XI, do Texto Constitucional. Constata-se que a definição da estrutura interna das comissões é matéria de economia interna do ente federado, preservando-se a autonomia política e administrativa municipal assegurada pelo Artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Legalidade Estrita

O ato legislativo possui amparo no Artigo 26, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que atribui à Câmara a competência privativa para elaborar seu Regimento Interno. Constata-se que a iniciativa da propositura observa o Artigo 33, §2º, inciso II, da Lei Orgânica, que reserva à Câmara a iniciativa de leis e resoluções que disponham sobre a organização de seus serviços.

Não se identifica vício de iniciativa, uma vez que a norma regula o funcionamento de órgãos internos do Poder Legislativo. Observa-se que a atribuição de requisitar informações ao Poder Executivo e aos conselhos municipais, prevista nos Artigos 2 e 4 da propositura, encontra respaldo no dever de fiscalização e controle externo atribuído ao Legislativo pelos Artigos 31 e 70 da Constituição Federal de 1988.



Responsabilidade Fiscal

Constata-se que a propositura não implica renúncia de receita ou criação de despesa pública obrigatória de caráter continuado. Verifica-se a inaplicabilidade das exigências contidas nos Artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), visto que a alteração nominal e de atribuições das comissões permanentes não altera dotações orçamentárias nem expande a estrutura administrativa remunerada da Casa.

Compatibilidade com a LINDB (DL 4.657/1942)

Observa-se que a propositura, em sua intenção de detalhar competências, busca atender ao princípio da segurança jurídica e da eficiência, conforme preconizado pelo Artigo 20 da LINDB.

Todavia, identifica-se que o erro de redação no Artigo 4, inciso I, gera inconsistência lógica que compromete a clareza da norma, ferindo o dever de transparência e motivação adequada dos atos normativos.

Verifica-se a ocorrência de erro material manifesto e vício de técnica legislativa na redação do Artigo 4º, inciso I, do Projeto de Resolução nº 04/2026.

Conforme se constata no texto da propositura, o Artigo 3º altera a denominação da comissão prevista no inciso XI do Artigo 32 do Regimento Interno para "**Comissão Permanente de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude**". Todavia, ao fixar as competências deste colegiado no Artigo 4º, o inciso I reproduz integralmente a redação do Artigo 2º, inciso I, que trata de comissão distinta (Educação, Saúde Pública, Assistência Social e Infância).

O erro de redação consiste na **atribuição de competências estranhas à finalidade da comissão**, estabelecendo que cabe à Comissão de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude "elaborar pareceres técnicos em Projetos Legislativos atinentes às matérias envolvendo educação, saúde pública, assistência social e infância".



Tal inconsistência acarreta as seguintes consequências jurídicas objetivas:

1. **Vício de Técnica Legislativa:** Desatendimento ao princípio da clareza e da precisão previsto na Lei Complementar Federal nº 95/1992 e no Decreto nº 12.002/2024.
2. **Antinomia Interna:** A norma proposta gera conflito de atribuições, pois concede a dois órgãos técnicos distintos a mesma competência material, o que compromete a segurança jurídica e a eficiência dos trabalhos legislativos, em desacordo com a LINDB.
3. **Invalidez do Dispositivo:** A ausência de pertinência temática entre o nome da comissão (Turismo, Cultura, Esporte e Juventude) e sua primeira competência listada (Educação e Saúde) configura erro material que impede o cumprimento da finalidade do ato normativo.

Além disso, tanto o Art.2º do PR 4/2026 quanto o Art. 4º do mesmo projeto não incluem ou modificam os dispositivos específicos que tratam das competências dessas comissões na Resolução 165/2025, limitando-se a infirmar as competências no próprio corpo normativo do Projeto de Resolução gerando fragmentação normativa não desejada.

Inovação Legislativa

A propositura promove inovação ao inserir formalmente os temas da infância e da juventude nas etiquetas das comissões permanentes, refletindo a evolução da proteção especial prevista no Artigo 227 da Constituição Federal. Verifica-se interesse local na organização administrativa das comissões para que estas possam dialogar com os conselhos municipais específicos. Nota-se que parte das competências listadas reproduz prerrogativas já existentes em nível constitucional, mas o detalhamento normativo local auxilia na organização dos trabalhos internos da Câmara.



Técnica Legislativa (Lc 95/1992)

Identifica-se descumprimento dos padrões de precisão e clareza estabelecidos pela Lei Complementar número 95 de 1992 e pelo Decreto número 12.002 de 2024.

O Artigo 4, inciso I, do projeto, ao definir as competências da Comissão de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude, menciona a elaboração de pareceres sobre educação, saúde, assistência social e infância. Verifica-se a ocorrência de erro material por reprodução indevida do texto do Artigo 2, inciso I. Tal imprecisão torna a norma antinômica e tecnicamente inválida no referido dispositivo.

Constata-se que os Artigos 2º e 4º do Projeto de Resolução nº 04/2026 estabelecem competências materiais para as comissões permanentes sem, contudo, promover a alteração, substituição ou acréscimo de dispositivos específicos na estrutura orgânica da Resolução nº 165 de 2005 (Regimento Interno).

Diferentemente dos Artigos 1º e 3º da propositura, que utilizam a técnica de alteração textual direta (redação dada por), os Artigos 2º e 4º criam obrigações de caráter autônomo dentro da futura resolução. Tal opção metodológica acarreta as seguintes desconformidades jurídicas:

1. **Fragmentação Normativa:** Observa-se que, caso aprovada, as competências das comissões não constarão do corpo consolidado do Regimento Interno, mas sim em uma norma esparsa (a Resolução nº 04/2026). Isso obriga o operador do direito e o parlamentar a consultarem dois diplomas distintos para aferir a competência de um único órgão técnico.
2. **Inobservância da LC nº 95/1992:** A Lei Complementar Federal nº 95 de 1992, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina que a alteração de atos normativos deve ser feita mediante a substituição do texto do artigo ou parágrafo, ou pelo acréscimo de novos dispositivos ao texto original. A criação de "competências



flutuantes" fora do articulado regimental fere o princípio da unidade e da clareza sistêmica.

3. **Hibridismo Técnico:** Verifica-se uma incoerência na técnica empregada: enquanto os nomes das comissões são devidamente alterados no Artigo 32 do Regimento (Artigos 1º e 3º do projeto), as suas funções não são integradas ao capítulo das competências (Artigos 37 e seguintes da Resolução nº 165/2005), gerando um sistema jurídico lacunoso no texto base e hipertrofiado na norma alteradora.

Para o saneamento da propositura, recomenda-se a substituição integral dos Artigos 2º e 4º por dispositivos que efetivamente alterem ou acrescentem incisos e parágrafos aos artigos pertinentes da Resolução nº 165/2005. A redação deve seguir o modelo: *"Art. Xº. O Artigo Yº da Resolução nº 165/2005 passa a vigorar com a seguinte redação: (...)".*

Adicionalmente, deve-se retificar o erro material do Artigo 4º, inciso I, que atribui indevidamente competências de saúde e educação à Comissão de Turismo e Juventude por erro de transcrição.

Matriz De Riscos Jurídicos

1. **Vício de técnica legislativa:** A contradição textual entre a denominação da comissão no Artigo 3 e suas competências no Artigo 4, inciso I, gera nulidade parcial do dispositivo por erro material manifesto.
2. **Risco de inconstitucionalidade material:** A tentativa de impor, por meio de Resolução (ato de economia interna), *obrigações diretas de elaboração de relatórios a órgãos do Executivo ou conselhos externos pode ser questionada se interpretada como criação de novo dever administrativo não previsto em lei em sentido estrito.*
3. **Inconsistência lógica:** A propositura atribui a duas comissões distintas a mesma competência técnica sobre educação e saúde, o que causaria conflito de atribuições regimental.



4. **Vício de Forma (Técnica Legislativa):** Descumprimento do Artigo 14 do Decreto nº 12.002 de 2024, que exige que o texto acrescido ou alterado seja transcrito com a indicação de nova redação (NR).
5. **Risco de Antinomia:** Caso as competências originais previstas na Resolução nº 165/2005 não sejam expressamente revogadas ou substituídas, haverá vigência simultânea de normas conflitantes sobre o mesmo objeto.
6. **Comprometimento da Segurança Jurídica:** A dispersão de normas procedimentais e materiais em resoluções autônomas prejudica a transparência e a eficiência do processo legislativo municipal.

Conclusão

A norma sob análise tem sua juridicidade condicionada ao SANEAMENTO, em especial, da técnica legislativa empregada para os Artigos 2º e 4º bem como pela correção do erro material que atribui, no Art. 4º a atribuição de competências estranhas à finalidade da comissão, estabelecendo que cabe à Comissão de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude "elaborar pareceres técnicos em Projetos Legislativos atinentes às matérias envolvendo educação, saúde pública, assistência social e infância".

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação **CONDICIONADA AO SANEAMENTO** da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M7EN4JG9W7D8PDB8>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: M7EN-4JG9-W7D8-PDB8

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Resolução Nº 4/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: M7EN-4JG9-W7D8-PDB8